

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

**Relator:** Deputado NELSON BARBUDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, proveniente do Senado Federal (Senador Lasier Martins), intenta alterar dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico – LSB), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, ou “Lei das Águas”), objetivando criar incentivos para a redução de perdas na distribuição de água tratada.

As modificações propostas incentivam o uso racional da água por meio de várias medidas, tais como a inclusão da redução de perdas nos sistemas de água como uma das diretrizes do saneamento básico, a imposição ao poder público da obrigação de exigir das concessionárias de serviços de saneamento e de abastecimento de água a busca pela redução de perdas nos sistemas, a criação de um mecanismo de reajuste tarifário que incentive a redução dessas perdas, a imposição de limites máximos de perdas de água nas redes, o fomento ao desenvolvimento de equipamentos e técnicas que economizem água e a concessão de financiamentos a empresas de saneamento que alcancem determinadas metas de redução de perdas.



Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas, e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foi ela foi distribuída, para apreciação de mérito, às Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), assim como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação, respectivamente, dos pressupostos de adequação financeira e orçamentária e de juridicidade e constitucionalidade.

Na primeira comissão de mérito (CME), o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo, que acabou propondo apenas duas modificações, ambas na LSB, por entender que as demais tratam de medidas já contidas na legislação vigente. Chega o projeto agora a esta CMADS para a apreciação do mérito ambiental e de desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inegavelmente, o tema dos recursos hídricos e do saneamento básico adquire importância cada vez maior na sociedade atual, por envolver o bem mais precioso para a vida de qualquer ser que habita o Planeta, sem o qual ele simplesmente não conseguiria existir: a água. O fato é que a sua utilização cada vez maior nas mais diversas atividades humanas, tanto urbanas quanto rurais, torna urgente a adoção de medidas de racionalização, objetivando reduzir o impacto dessas atividades nos ecossistemas naturais, tanto em termos quantitativos (pela falta do recurso) quanto qualitativos (em razão da poluição). Desta forma, qualquer medida legislativa que venha a propor a redução de perdas, como no caso da distribuição de água tratada, é digna de aplausos, não apenas por contemplar a sociedade e o meio ambiente atuais, mas também por vislumbrar o bem-estar das gerações futuras.

Ocorre que, no caso do projeto de lei em pauta, talvez até em razão de ter sido elaborado em 2019 – anteriormente, portanto, ao advento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou algumas leis, entre as quais



a LSB –, vários dispositivos propostos já encontraram guarida na citada norma legal, conforme salientado no voto do relator da CME. Senão, vejamos:

- A modificação do art. 3º da LSB, com a introdução do inciso XIV, relativo à redução das perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada pela nova redação do inciso XIII do art. 2º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A modificação do art. 11 da LSB, com a introdução do inciso II, relativo à inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, no § 2º do art. 11, já foi igualmente contemplada pela nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A modificação do art. 16, parágrafo único, para permitir a concessão do serviço de saneamento por meio de consórcio público, também já foi contemplada pela nova redação do art. 8º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- O inciso VI, incluído no art. 19, menciona expressamente a necessidade de estudo técnico sobre a qualidade dos sistemas de tubulação, mas a legislação atual já atribui competência à agência reguladora para dispor de forma mais detalhada sobre os procedimentos de fiscalização. Ademais, os incisos I a V do art. 19 já preveem a obrigatoriedade do diagnóstico, o estabelecimento de objetivos e metas, a elaboração de programas para atingir essas metas, as ações de emergência e de contingência e os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

- A modificação prevista no art. 22, com a introdução do inciso V, para incluir a prevenção da perda na distribuição de água como objetivo da regulação, já é abarcada pela redação do inciso I do mesmo dispositivo, que prevê a adequada prestação do serviço.

- A modificação do art. 23, com a inclusão do inciso XIV, para estabelecer diretrizes para a redução progressiva da perda de água, foi atendida pela redação vigente do mesmo dispositivo.

- A modificação do art. 43, com a inclusão dos §§ 3º e 4º, para prever a definição de parâmetros mínimos de potabilidade da água e o



estabelecimento dos limites máximos da perda na distribuição de água tratada, está contemplada pela redação atual dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

- A modificação do art. 48, com a inclusão do inciso XIII-B, para incluir a diretriz de desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, está contemplada, igualmente, pela nova redação do inciso VIII do mesmo artigo.

- A modificação no inciso I do art. 50, com a inclusão da alínea “c”, acerca da redução de perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada na nova redação do inciso IV do mesmo artigo.

- Por fim, a outra modificação do art. 50, com a inclusão do § 5º-A, que diz respeito ao fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, já está contemplada pelo § 5º do mesmo dispositivo, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Assim como na CME, também são aqui identificadas apenas duas alterações pontuais pretendidas pelo PL nº 2.427/2019 que não estão contempladas na Lei nº 14.026/2020. A primeira delas consiste na alteração do § 2º do art. 38 da LSB, para permitir o estabelecimento de mecanismos tarifários de indução à eficiência associados à redução de perdas nos sistemas de distribuição. Mesmo que a redação atual do dispositivo permita a interpretação quanto a esse tipo de incentivo tarifário, a falta de clareza pode gerar dúvida, razão pela qual sou favorável à inclusão expressa dessa previsão no texto legal. Já a segunda modificação consiste na introdução de novo inciso (XVII) no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49 da Lei nº 11.445/2007), com a previsão de *“fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada”*.

Quanto às modificações nos arts. 7º, 19 e 22 da Lei das Águas, são inócuas as duas primeiras, ao buscarem incluir de forma expressa nos dispositivos a redução da perda de água tratada, pois os próprios dispositivos já tratam do uso racional da água e de metas de racionalização. A solução do problema da perda no fornecimento da água só virá com ações concretas, e não com sua menção em diretrizes ou em objetivos, como ocorreu nas alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020. Quanto ao terceiro dispositivo



que se pretende alterar (art. 22 da Lei das Águas), para permitir que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam utilizados no financiamento, pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada, apresenta dois problemas: a possibilidade de gerar subsídio cruzado – e, por efeito, o subsídio a uma empresa que pode ser ineficiente – e o fato de o art. 22 já prever, de forma mais ampla, a possibilidade de que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam aplicados em projetos locais. Desta forma, julga-se desnecessário alterar a Lei das Águas.

Assim, como relator da matéria nesta CMADS, comungo do entendimento expresso na CME quanto à possibilidade de alterações pontuais somente na LSB, mesmo assim em apenas dois de seus dispositivos (§ 2º do art. 38 e inciso XVII do art. 49).

Voto, pois, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia (anexo).**

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO  
Relator

2022-5460



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38 .....

.....”

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 49.....

.....”

XVII - fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO  
Relator

2022-5460

